



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. n° 172

PÁG. 1

### LEI N° 366/2017

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Termo de Convênio e/ou Parcerias e outros Acordos e Ajustes e dá outras Providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a firmar Convênios e/ou Parcerias e outros Acordos e Ajustes com outras esferas de Governos, bem como, com Entidades Filantrópicas e sem fins lucrativos, destinado à Construção de Obras Públicas, Concessão de Subvenções Sociais em geral, Aquisição de Bens, Prestação de Serviços e Assistência Técnica.

**Parágrafo 1º** - Os convênios, termos de cooperação, ajustes e acordos ou outros instrumentos congêneres destinados à Construção de Obras Públicas, Concessão de Subvenções Sociais em geral, Aquisição de Bens, Prestação de Serviços e Assistência Técnica depois de firmados pelo Poder Executivo, deverão ser posteriormente apresentados ao Legislativo para aprovação final, acompanhados da documentação comprobatória.

**Parágrafo 2º** – A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal n. 13.019, de 2014 e do Decreto Municipal Regulamentador.

**Art. 2º** - A autorização a que se refere o artigo anterior terá vigência a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rancho Alegre, 06 de dezembro de 2017.

**DARLENE DO PRADO MOREIRA**  
Prefeita



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. nº 172

PÁG. 2

## LEI Nº. 367/2017

**SÚMULA:** Concede Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o Exercício de 2018.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício financeiro de 2018, aos contribuintes, que se enquadrarem na presente Lei:

- I – ao contribuinte aposentado ou pensionista que tenha renda de 01 (um) salário mínimo mensal;
- II – que não seja beneficiário de qualquer outra renda;
- III – que seja proprietário de um único terreno no Município e que a área máxima não exceda a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e nele esteja edificada residência com área não excedente a 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

IV- aos pais adotivos

V- aos portadores de doença como câncer, AIDS ou outra doença degenerativa

**Art. 2º** - A isenção será de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes aposentados ou pensionistas, pais adotivos e portadores de doenças como câncer, AIDS ou outra doença degenerativa, proprietários de imóvel, que a renda seja superior a 1 (um) e inferior a 2 (dois) salários mínimos mensal, desde que esteja de acordo com o inciso II e III do artigo 1º desta lei.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. nº 172

PÁG. 3

**Art. 3º** - Para usufruir da isenção os interessados deverão protocolar, junto à Divisão de Tributação e Fiscalização, um requerimento solicitando os benefícios da presente Lei, acompanhados de documentos que comprovem as condições exigidas nesta Lei.

**Art. 4º** - O benefício de que trata esta Lei se extingue se ficar demonstrado o não preenchimento das condições ora exigidas, sendo que nesta hipótese, o imposto será cobrado com as sanções previstas em Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rancho Alegre aos seis dias do mês de dezembro de 2017.

**DARLENE DO PRADO MOREIRA**  
Prefeita



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. nº 172

PÁG. 4

### Lei nº. 368/2017

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rancho Alegre e dá outras providências.

**DARLENE DO PRADO MOREIRA**, Prefeita do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

#### FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Rancho Alegre, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos do Município de Rancho Alegre, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não;

II - Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Programa será administrado pelo Departamento de Administração e Planejamento - Divisão de Tributação e Fiscalização, consultada a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

**Art. 2º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A presente Lei aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, e demais débitos, mediante requerimento, protocolado na divisão de Tributação e Fiscalização junto ao Departamento de Administração e Planejamento, em sendo do Programa.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários, inclusive os ainda não confessados ou atuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como, aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa.

§ 5º - A Pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. n° 172

PÁG. 5

**Art. 3º** - Os débitos serão consolidados na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - As parcelas do Programa, não sofrerão qualquer tipo de acréscimo;
- II - Sempre no início de um novo exercício financeiro, o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão atualização monetária pelo Índice Geral de Preço Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

**Art. 4º** - O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observando as condições abaixo:

- I - à vista, com desconto de 100% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;
- II - Em até 06 parcelas, com desconto de 80% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;
- III - Em até 12 parcelas, com desconto de 60% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;
- IV - Parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas, por tributo;
- V - Para pessoas jurídicas e firmas individuais, parcela mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais), por tributo;
- VI - Se comprovada uma renda mínima de no máximo um e meio salários mínimos, poderá o valor do inciso I ser limitado a R\$ 30,00 (trinta reais), por tributo;

**Art. 5º** - A opção pelo Programa, sujeita o optante a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
  - II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
  - III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência do Programa;
  - IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente,
- Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento, ainda que vencidos e não pagos.

**Art. 6º** - O contribuinte poderá ser excluído do Programa, mediante ato administrativo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Pela inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer relativamente a quitação das parcelas;
- III - Pela inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer relativamente ao pagamento dos tributos do exercício a fatos geradores ocorridos após a data da opção;
- IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. n° 172

PÁG. 6

V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante do Programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais, deduzidas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor o objeto de execução.

§ 3º - A exclusão ou retirada será precedida de justificativa do Departamento de Administração e Planejamento, Divisão de Tributação e Fiscalização.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

**Art. 7º** - Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, se não for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando ao Departamento de Administração e Planejamento, Divisão de Tributação e Fiscalização esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Art. 8º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do Programa, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato e a segunda parcela, 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira e as demais vincendas, assim, sucessivamente.

**Parágrafo Único** – Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso, terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** - Fica assegurada a isenção dos Tributos de que trata a presente Lei, aos contribuintes enquadrados nas condições previstas em lei específica.

**Art. 10** - Para obter os benefícios, além dos requisitos já mencionados na presente Lei, é condição indispensável que o munícipe proceda sua inscrição junto ao Departamento de Administração e Planejamento - Divisão de Tributação e Fiscalização.

**Art. 11** - Aqueles que forem beneficiários da isenção terão seus nomes lançados em boletim informativo do Município.

**Art. 12** - O Departamento de Administração e Planejamento - Divisão de Tributação e Fiscalização, expedirá as instruções necessárias a implementação do Programa.



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO  
DE RANCHO ALEGRE  
LEI N° 310/2015**

**ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. nº 172

**PÁG. 7**

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2017.

**Darlene do Prado Moreira**  
Prefeita



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. n° 172

PÁG. 8

### TERMO ADITIVO 002/2017

#### 1. I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

##### NOME DA ENTIDADE:

**Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre**

CNPJ: 02.801.194/0001-50

Endereço: **Rua Antônio Alves da Silva, nº 10 - Fundos**

CEP: 86290-000

Telefone: (43) 99144-3146

Nome do responsável: **ALAÉRCIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

CPF. 401.226.548-20

RG.: 541.500-4 - ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PR

Cargo: **Presidente**

Endereço: **Rua Antônio Alves da Silva, nº 10**

Endereço eletrônico (e-mail): [alaerciofoliveira@outlook.com](mailto:alaerciofoliveira@outlook.com)

Fone: (43) 99144-3146

A **Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre** vem a presença de Vossa Excelência, solicitar a alteração na tabela 9 Plano de Aplicação de Recursos, para melhor adequação dos recursos financeiros recebidos através do Termo de Fomento nº 003/2017, conforme segue:





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE LEI N° 310/2015

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeita Municipal: Darlene do Prado Moreira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-13-11

Rancho Alegre, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ed. nº 172

PÁG. 9

### ONDE ERA:

#### 9 – PLANO DE APLICAÇÃO:

##### 9.1 PLANO DE APLICAÇÃO:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR (R\$)
SERVIÇOS BANCÁRIOS	700,00
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	7.300,00
MATERIAIS DE LIMPEZA	3.700,00
EVENTOS RECREATIVOS – PESSOA JURIDICA	12.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.000,00</b>

### PASSA A SER:

#### 9 – PLANO DE APLICAÇÃO:

##### 9.1 PLANO DE APLICAÇÃO:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR (R\$)
SERVIÇOS BANCÁRIOS	700,00
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	5.100,00
MATERIAIS DE LIMPEZA	3.700,00
EQUIPAMENTOS	2.200,00
EVENTOS RECREATIVOS – PESSOA JURIDICA	12.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.000,00</b>

RANCHO ALEGRE (PR) 11 DE DEZEMBRO DE 2017

**ALAERCIO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Presidente